

**EFICÁCIA EXECUTIVA DOS CONTRATOS ASSINADOS ELETRONICAMENTE:
COMENTÁRIOS SOBRE A DECISÃO PROLATADA NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO Nº 51365599720228217000 – TJRS**

Laura Vilasboas Luft¹
Liane Tabarelli²

RESUMO

O presente estudo tem como foco a análise da executividade dos contratos assinados eletronicamente, considerando a contemporaneidade quanto ao estatuto de título executivo conferido à assinatura digital, dado que a legislação vigente se apresenta lacunosa nesse aspecto. Diante dessa lacuna, o trabalho adota uma abordagem dedutiva, visando avaliar medidas e entendimentos jurisprudenciais já estabelecidos no que tange à validade e executividade de documentos eletrônicos. Os objetivos centrais consistem em investigar a executividade dos contratos eletrônicos, considerando especificamente a assinatura eletrônica, bem como analisar características inerentes a esses contratos. Tal análise se reveste de relevância, uma vez que contratos são elementos corriqueiramente utilizados, e a ausência de clareza legislativa demanda uma compreensão aprimorada dos posicionamentos dos tribunais. A justificativa para a condução deste trabalho repousa na necessidade premente de entender como a jurisprudência lida com a executividade das assinaturas eletrônicas, dada a recorrência diária da utilização de contratos. A omissão legislativa nesse contexto destaca a importância de examinar e compreender as posturas judiciais a fim de proporcionar clareza e segurança jurídica a tais transações. Ao adotar uma abordagem dedutiva, o estudo conduziu a conclusões significativas verificando-se que a jurisprudência aceita a executividade da assinatura eletrônica, desde que certificada de acordo com a legislação vigente e alinhada ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, especialmente quando autenticada por criptografia e certificado digital. Esses resultados parciais contribuem para um entendimento mais abrangente das implicações legais e judiciais dos contratos eletrônicos, preenchendo uma lacuna normativa relevante.

Palavras-chave: Contratos. Contratos eletrônicos. Executividade. Assinatura eletrônica. Código de Processo Civil.

1 INTRODUÇÃO

No universo jurídico, os contratos desempenham um papel primordial, servindo como alicerces que sustentam transações comerciais, relações negociais e asseguram a estabilidade nas interações humanas numa sociedade cada vez mais tecnológica. Ao longo da história, esses acordos formais evoluíram concomitantemente ao avanço tecnológico, resultando na ascensão notável dos

¹ Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: lauravilasboasluft@gmail.com.

² Orientadora: Profª. Dra. Liane Tabarelli. Professora adjunta do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: liane.tabarelli@puccrs.br.

contratos eletrônicos. Neste contexto contemporâneo, permeado pela digitalização em todos os aspectos da vida cotidiana, os contratos eletrônicos tornaram-se onipresentes, desempenhando um papel fundamental no âmbito jurídico e econômico. Esses contratos, definidos como acordos celebrados por meios eletrônicos, transformam a maneira como as partes formalizam suas obrigações contratuais, tornando-se, em muitos casos, uma escolha comum e preferencial.

A disseminação dos contratos eletrônicos está intimamente relacionada à conveniência que oferecem. A capacidade de assinar documentos virtualmente, eliminando a necessidade de cópias físicas, e proporcionando um processo ágil de negociação são algumas das vantagens evidentes. No entanto, a questão central que permeia essa transformação no âmbito jurídico é a sua eficácia executiva. Como garantir que um contrato eletrônico seja tão vinculativo e executável quanto um contrato tradicional em papel? A eficácia executiva dos contratos é uma pedra angular do Direito, assegurando que as partes contratantes possam recorrer ao sistema judicial em caso de descumprimento das obrigações contratuais.

Com a transição para os contratos eletrônicos, surgem desafios inerentes à sua eficácia executiva. Nesse contexto, o problema central que este trabalho busca abordar é: como garantir que os contratos eletrônicos possuam a mesma eficácia executiva que seus equivalentes em papel?

O presente trabalho tem como objetivo principal explorar a fundo a eficácia executiva dos contratos eletrônicos, considerando as implicações jurídicas, doutrinárias e tecnológicas desse fenômeno. Além disso, pretende-se analisar como as assinaturas digitais podem ser utilizadas como ferramentas cruciais nesse contexto, conferindo aos contratos eletrônicos a mesma força executiva que seus equivalentes em modo físico.

Ademais, visa-se abordar uma questão crucial no cenário jurídico contemporâneo. Com a crescente prevalência dos contratos eletrônicos, é essencial compreender e analisar como as inovações tecnológicas impactam a eficácia executiva desses contratos. A ausência de uma análise aprofundada pode resultar em lacunas na proteção legal e na garantia da execução dos acordos, prejudicando as partes envolvidas. Portanto, a justificativa deste trabalho reside na necessidade de preencher essa lacuna, oferecendo uma investigação aprofundada sobre a eficácia executiva dos contratos eletrônicos.

Utilizando o método de pesquisa dedutivo, amplamente reconhecido e de suma importância para o Direito, pretendendo investigar e compreender profundamente o espaço que os contratos eletrônicos ocupam no mundo jurídico moderno, identificando os desafios e as oportunidades que eles oferecem. O método dedutivo parte de princípios gerais para chegar a conclusões específicas, permitindo uma análise sistemática e estruturada do problema em questão.

O escopo desta pesquisa abará uma exploração aprofundada dos seguintes tópicos: Em primeiro lugar, será examinado o conceito de contrato eletrônico, visando compreender suas definições e características distintivas que o delineiam no contexto digital, em comparação com contratos tradicionais.

A formação da contratação eletrônica será objeto de atenção especial, dedicando-se a uma análise detalhada do processo de aceitação expressa e tácita no meio da contratação virtual. Essa abordagem permitirá uma compreensão mais clara das formas pelas quais as partes manifestam seu consentimento no ambiente digital. Ao aprofundar o estudo da aceitação expressa e tácita, destacaremos os elementos específicos que caracterizam cada modalidade de consentimento, proporcionando

uma análise mais detalhada das formas de aceitação presentes nos contratos eletrônicos.

Outro ponto de destaque será o local de formação dos contratos eletrônicos, considerando as particularidades e desafios inerentes aos ambientes virtuais, incluindo considerações sobre jurisdição e determinação do local de celebração desses contratos.

No tocante à validade dos contratos eletrônicos, a análise será subdividida em requisitos subjetivos, objetivos e formais. Examinaremos as condições relacionadas às partes envolvidas, ao objeto lícito e à possibilidade jurídica do negócio, bem como aos requisitos formais para conferir validade aos contratos eletrônicos.

A legislação aplicável a esses contratos também será abordada, com foco especial no Marco Civil da Internet e sua relação com o comércio eletrônico, explorando as implicações legais dessa legislação. Dentro desse contexto, serão apresentados alguns apontamentos relevantes sobre a assinatura eletrônica, com destaque para a assinatura digital protegida pela criptografia assimétrica e certificado digital, identificando seu papel crucial na validação e autenticação dos contratos eletrônicos.

A eficácia executiva dos contratos assinados eletronicamente será analisada à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, examinando decisões que delineiam o posicionamento do Judiciário sobre essa questão, juntamente da alteração do artigo 784 do Código de Processo Civil, que admite a possibilidade da assinatura eletrônica dispensando a presença de duas testemunhas.

Enfoque especial será dado ao casuísmo, com comentários específicos sobre a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 51365599720228217000³ pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). Esse estudo de caso proporcionará verificações valiosas sobre a aplicação prática dos princípios discutidos ao longo desta pesquisa, contribuindo para uma compreensão mais holística e contextualizada dos desafios e nuances enfrentados na esfera jurídica em relação aos contratos eletrônicos.

2 CONCEITO DE CONTRATO ELETRÔNICO

Os contratos são instrumentos jurídicos que desempenham um papel de primordial importância nas atividades cotidianas, sendo utilizados em praticamente todos os domínios da sociedade contemporânea, desde âmbitos empresariais e financeiros, até relações pessoais e transações do dia a dia, sem os quais a sociedade não seria como conhecemos⁴. A relevância dos contratos na civilização contemporânea é indiscutível e sua adaptação à evolução tecnológica, em particular, tornou-os ainda mais indispensáveis para regulamentar as relações digitais.

Para apreender a significância dos contratos, é imprescindível compreender sua natureza intrínseca. Para Flávio Tartuce⁵ os contratos podem ser definidos como “um ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres de conteúdo patrimonial”.

³ BRASIL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 51365599720228217000**, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande. Porto Alegre, 23 mar. 2023.

⁴ ANTUNES, José Engrácia. **Direito dos contratos comerciais**. [s.l.]: Leya, 2023.

⁵ TARTUCE, Flavio. Teoria geral dos contratos e contratos em espécie. Direito Civil 18. ed. v. 3. Rio de Janeiro: Forence, 2014. p. 18.

Em sua essência, o contrato, enquanto instrumento jurídico, desempenha o papel de originar obrigações e estabelecer prestações que estão intrinsecamente relacionadas. Quando uma parte celebra um contrato, ela o faz em concordância com outra parte, uma vez que, caso contrário, se configuraria como uma declaração unilateral de vontade⁶. Os contratos representam um pilar fundamental na criação de estabilidade e previsibilidade nas relações sociais e comerciais, uma vez que, segundo o princípio da obrigatoriedade dos contratos, estes fazem lei entre as partes.

A modernização do mundo e a contínua evolução tecnológica desempenham um papel fundamental na transformação do cenário dos contratos, e o surgimento da internet impulsionou o desenvolvimento de abordagens mais avançadas e tecnicamente sofisticadas na celebração de contratos⁷. Neste sentido, pode-se compreender um contrato eletrônico como um tipo de contrato que é estabelecido, registrado e executado digitalmente, sem a necessidade de papel físico ou assinaturas manuais. Ele é criado e assinado eletronicamente por meio de sistemas de computador e tecnologia de comunicação digital.

A autora Sheila Leal⁸ define o contrato eletrônico como “aquele em que o computador é utilizado como meio de manifestação e de instrumentalização da vontade das partes”. Nesse contexto, as vontades das partes são expressas e registradas de maneira eletrônica, por meio de tecnologias e sistemas computacionais.

Em síntese, o contrato eletrônico é definido como um acordo de vontades estabelecido por meio de meios eletrônicos, tais como a internet, e-mail ou aplicativos específicos, que visa criar obrigações jurídicas entre as partes envolvidas. Desse modo, alguns autores sustentam que os contratos eletrônicos em nada, além da sua forma digitalizada, se diferem dos contratos físicos. É a posição de Carlos Gustavo Vianna Direito⁹, quando menciona que a verdadeira questão relacionada aos contratos eletrônicos se trata da prova destes perante ao poder judiciário, sendo sua formulação já regulada e mantida de forma igualitária a dos contratos físicos.

Em contraponto, há quem diga que os contratos eletrônicos são uma nova espécie de contrato e, portanto, necessitariam de regulamentação própria, como é o caso do entendimento de Gustavo Testa¹⁰:

A economia está mudando. As transações de bens materiais continuam importantes, mas as transações de bens intangíveis, em um meio dessa mesma natureza, são os elementos centrais da dinâmica comercial contemporânea, do comércio eletrônico. A legislação deverá abraçar um novo entendimento: o de que as mudanças fundamentais resultantes de um novo tipo de transação requererão regras comerciais compatíveis com o comércio de bens via computadores e similares.

Conforme evidenciado nas citações anteriores, diversas perspectivas e correntes de pensamento surgem em relação aos contratos eletrônicos. No entanto, Rodrigo Rebouças¹¹ conclui em seu livro, ao consolidar as opiniões de vários autores e demonstrar que a maioria compartilha de sua visão, que os contratos eletrônicos

⁶ LOVATO, Luiz Gustavo. **Contratos eletrônicos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 25.

⁷ VERSOÇA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Contratos mercantis e a teoria geral dos contratos – O Código Civil de 2002 e a crise dos contratos**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 292.

⁸ LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos eletrônicos: validade jurídica dos contratos via internet**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 79.

⁹ DIREITO, Carlos Gustavo Vianna. **Do contrato: teoria geral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

¹⁰ CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 38.

¹¹ REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. **Contratos eletrônicos: formação e validade: aplicações práticas**. São Paulo: Grupo Almedina, 2019.

não representam uma categoria distinta de contratos, mas sim uma nova modalidade de estabelecer acordos contratuais. Tais entendimentos diversos levam em consideração as particularidades dos instrumentos eletrônicos, desse modo disserta Anderson Schreiber¹²:

Com efeito, a contratação eletrônica veio abalar, de um só golpe, cinco referências fundamentais utilizadas pela disciplina jurídica do contrato: quem contrata, onde contrata, quando contrata, como contrata e o quê contrata. Essas cinco questões eram respondidas de maneira relativamente segura nas contratações tradicionais e, por isso mesmo, eram tomadas como parâmetros pelo legislador e pelos tribunais para a determinação da solução jurídica aplicável. No campo dos contratos eletrônicos, responder essas cinco perguntas básicas tornou-se um verdadeiro calvário [...].

Preliminarmente, antes de adentrarmos nos aspectos detalhados referentes aos contratos eletrônicos há de se salientar que estes possuem diversas classificações, sendo estas: “interpessoais”, “intersistêmicos” e “interativos”, como aponta Jorge Gosson Alberto Júnior¹³ quando afirma que:

Para efeito desta comunicação, adotamos, com bastante naturalidade, a proposta de classificação dos contratos eletrônicos formulada por Manoel J. Pereira dos Santos, Mariza Delapieve Rossi e Erica Brandini Barbagallo, subdividindo-os em contratos eletrônicos intersistêmicos, interpessoais e interativos.

Os contratos interpessoais são aqueles que, mesmo sendo eletrônicos, necessitam de interações humanas. Por exemplo: Um e-mail ou uma mensagem de WhatsApp, conforme menciona Sheila Leal¹⁴: “Nos contratos interpessoais, a comunicação entre as partes, sejam elas físicas ou jurídicas, opera-se por meio do computador, tanto no momento da proposta, quanto no momento da aceitação e instrumentalização do acordo.”

Intersistêmicos são os contratos formalizados por redes online fechadas de comunicação, como servidores internos de empresas com uma prévia programação, como define Patrícia Pinheiro¹⁵: “os contratos intersistêmicos são aqueles em que a contratação se estabelece entre sistemas pré-programados, sem a utilização humana, [...]”.

Já os contratos interativos são aqueles em que envolvem negociações interativas online, em que “é permitida a interação entre uma pessoa e uma máquina”¹⁶, onde as partes podem revisar e ajustar os termos do contrato em tempo real antes de chegar a um acordo final, como por exemplo, uma compra em loja online.

Por fim, imprescindível citar também uma outra classificação, não tão comentada pelos doutrinadores, tal qual seja o “Smart Contract”, que são aqueles contratos que executam automaticamente os termos firmados quando as condições

¹² SCHREIBER, Anderson. Contratos eletrônicos de consumo. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 1, jul./set. 2014. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/viewFile/132/128>. Acesso em: 21. nov. 2023.

¹³ ALBERTO JUNIOR, Jorge Gosson. Aspectos da formação e interpretação dos contratos eletrônicos. **Revista do Advogado**, São Paulo, ano 32, n. 115, p. 7-18, abr. 2012. p. 9.

¹⁴ LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos eletrônicos**: validade jurídica dos contratos via internet. São Paulo: Atlas, 2007. p. 85.

¹⁵ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 315.

¹⁶ CUNHA JÚNIOR, Eurípedes Brito. Conferência sobre os contratos eletrônicos e o novo Código Civil (LGL2002\400). In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. 1., 2002. **Anais** [...]. Brasília: Centro de Estudos Judiciários. 2002. p. 71.

especificadas são atendidas, programados para atuar de forma autônoma¹⁷, dentro de redes blockchain ou similares, como transações bancárias em bancos virtuais.

Desse modo, tem-se por evidência que os contratos eletrônicos são instrumentos já devidamente inseridos no contexto de contratação atual, diferenciando-se dos contratos físicos apenas por serem tratados por meios eletrônicos e respeitando suas devidas classificações. No próximo segmento deste artigo, analisar-se-á, detalhadamente, a formação da contratação eletrônica.

3 FORMAÇÃO DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA

A formação dos contratos eletrônicos representa uma evolução significativa no âmbito das relações comerciais e contratuais, proporcionando maior agilidade e eficiência na celebração de acordos entre as partes envolvidas. Para compreender adequadamente essa modalidade de contratação, é fundamental retomar os princípios fundamentais que norteiam a formação dos contratos de modo geral.

Em sua essência, os contratos, sejam eles eletrônicos ou tradicionais, são formalizados através de uma sequência de eventos que envolvam uma manifestação de vontades que, segundo Silvio Venosa¹⁸, é pressuposto do negócio jurídico, sem o qual este não subsiste ao plano da existência. No mesmo sentido, Caio Mário da Silva Pereira¹⁹ argumenta que um contrato se forma quando as vontades das partes, expressas de maneira livre ou predefinida, justaponham-se ou coincidam, ou se encontrem.

Já a proposta, primeira etapa para a concretização do contrato, consiste na manifestação da vontade de apenas uma das partes, indicando os termos e condições do contrato que se pretende estabelecer, obrigando o proponente, nos termos do Código Civil²⁰. Referente ao conceito de proposta, Gladston Mamede²¹ pondera:

Caracteriza proposta de contrato a declaração de vontade que coloque em termos suficientemente precisos um ajuste jurídico que é ofertado a outrem. [...] Como se trata de uma declaração de vontade, é indispensável que o que se toma por oferta corresponda efetivamente àquilo que o proponente quer, livre e conscientemente. [...] A proposta de contrato, portanto, é declaração de que se realizará o negócio nos termos enunciados. É uma formulação unilateral dos termos nos quais a pessoa aceita vincular-se contratualmente.

No momento subsequente, tem-se a aceitação, que representa a concordância da outra parte com os termos propostos, criando, assim, um consenso entre as partes contratantes. Neste sentido, Maria Eugênia Reis Finkelstein²² declara:

¹⁷ FACHINI, Tiago. **Contrato eletrônico**: segurança e requisitos de validade. 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/o-que-e-contrato-eletronico/>. Acesso em: 19 set. 2023.

¹⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 355.

¹⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Volume I. Introdução ao Direito Civil, Teoria Geral de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 404.

²⁰ Artigo 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso. BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**.

²¹ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**. Volume 5 – Teoria Geral dos Contratos. São Paulo: Atlas, 2014. p. 151-152.

²² FINKELSTEIN, Maria Eugênia. **Direito do comércio eletrônico**. São Paulo: Elsevier, 2011. p. 180.

A aceitação é a aquiescência a uma proposta. O aceitante integra sua vontade na do proponente, sendo que, para a declaração do aceitante ser eficaz, necessário se faz que chegue ao conhecimento de quem fez a proposta. Da mesma forma, a aceitação só produzirá efeito se consistir em adesão plena à proposta.

Nos contratos eletrônicos, esse mesmo processo se projeta, mas com o uso de meios eletrônicos para a manifestação das vontades das partes. Nesse contexto, a proposta pode ser apresentada por meio de um website, aplicativo móvel, e-mail ou qualquer outra plataforma online²³. Por sua vez, a aceitação também ocorre de maneira eletrônica, frequentemente através de cliques em botões de "aceitar", "concordo" ou outras expressões similares, que indicam a concordância com os termos e condições previamente apresentados. Assim postula Valquiria Jovanelle²⁴: "Tratando-se de páginas eletrônicas, nas quais a aceitação seria possível mediante o acionamento de telas lá constantes, a proposta seria considerada vinculante e obrigatória enquanto permanecesse disposta no endereço eletrônico".

Em síntese, os contratos eletrônicos seguem os mesmos princípios fundamentais de proposta e aceitação que caracterizam os contratos de modo geral, mas se beneficiam das facilidades oferecidas pela tecnologia para tornar o processo mais eficiente e acessível. Portanto, a formação desses contratos é um reflexo das transformações digitais que têm impactado o mundo jurídico e comercial, proporcionando vantagens significativas na condução das relações contratuais.

3.1 ACEITAÇÃO EXPRESSA E TÁCITA DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

Dentro desse contexto, a aceitação expressa e tácita desempenham um papel fundamental na formação e validade desses contratos, uma vez que determinam como as partes contratantes manifestam seu consentimento para os termos e condições estipulados.

A aceitação expressa, de modo geral, ocorre quando uma parte contratante comunica de maneira direta e explícita sua concordância com as cláusulas e disposições de um contrato. Sobre este modo de aceitação dos contratos, o autor Cáo Mario da Silva Pereira²⁵ discorre:

Pode a declaração de vontade ser expressa ou explícita, quando as partes contratantes se utilizem de qualquer veículo para exteriorizá-la no mundo civil, seja verbalmente usando palavra falada, seja por mímica quando o agente se exprima por um gesto tradutor se deu querer, ou seja, por escrito; se da forma gráfica se utiliza o declarante em instrumento manuscrito, datilografado, policopiado ou impresso.

A aceitação tácita, por sua vez, é um processo mais sutil, no qual a concordância das partes é inferida com base em suas ações ou comportamentos. Isso pode ocorrer quando uma parte, após ter conhecimento dos termos do contrato, age

²³ JOVANELLE, Valquiria de Jesus. **Aspectos jurídicos dos contratos eletrônicos**. 2012. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

²⁴ JOVANELLE, Valquiria de Jesus. **Aspectos jurídicos dos contratos eletrônicos**. 2012. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 97.

²⁵ PEREIRA, Cáo Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Volume III. Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 31.

de uma maneira que sugere a intenção de cumprir com as obrigações estabelecidas. Um exemplo comum é quando um cliente entra em uma loja, escolhe produtos, coloca-os no carrinho de compras e se dirige ao caixa para efetuar o pagamento. Nesse cenário, a aceitação tácita dos termos da venda é deduzida do comportamento do cliente ao seguir os procedimentos da loja.

Pode a declaração de vontade ser tácita, quando a lei não a exigir expressa (Código Civil, art. 432), desde que se infira inequivocadamente de uma atitude ou conduta do agente, hábil a evidenciar a manifestação de seu querer, no sentido da constituição do negócio contratual.²⁶

Quando tratamos de contratos eletrônicos, é necessário atentar-se a alguns apontamentos, tendo em vista que, muitas vezes não estaremos diante da outra parte no momento da conclusão do contrato para que possamos verificar o teor de sua aceitação. Desse modo, nos contratos entre presentes, verifica-se uma maior facilidade na conferência da conclusão dos instrumentos, uma vez que temos a certeza da pessoalidade do aceitante. Neste sentido, disserta Maria Eugênia Canesin²⁷:

Nos contratos entre presentes, uma vez que não há qualquer dificuldade de as partes se comunicarem, aceitação deverá ocorrer imediatamente após a proposta. É o caso dos contratos celebrados por meio de telefone, vídeo conferência, chats, onde não exista qualquer lapso temporal entre a proposta e a aceitação.

Já nos contratos entre ausentes, isto é, quando existe um decurso de tempo entre a proposta e aceitação, este deve ser considerado perfectibilizado na manifestação do aceite (aceitação expressa) ou demonstração da concordância (aceitação tácita) no prazo estipulado pelo proponente.

Nos contratos entre ausentes, ao contrário, existe um lapso temporal entre a proposta e a aceitação. É o caso dos contratos celebrados por meio de correspondência, tais como carta, fax, mensagens ou e-mail. Há, portanto, um prazo para o aceitante emitir a sua aceitação, que, conforme estipulam os incisos II e III do artigo 428 do Código Civil, deve ser o prazo fixado pelo proponente ou, não havendo tal estipulação, um tempo suficiente para que a aceitação chegue ao conhecimento do proponente.²⁸

Ainda, referindo-se a formalização dos contratos eletrônicos, o autor Otávio Buzar expõe:

Reputa-se, ainda, que o contrato virtual, no momento em que o oblato clica no botão “enviar”, de seu gerenciador de e-mail, e sua mensagem eletrônica de aceitação é expedida pelo provedor ou site mantenedor, tem aí sua formação consumada, em não havendo retração eficaz.²⁹

²⁶ PEREIRA, Cáo Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Volume III. Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 31.

²⁷ CANESIN, Maria Eugênia. **A aceitação nos contratos eletrônicos**. 2014. 71 f. Monografia (Especialização em Direito Contratual) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 62.

²⁸ CANESIN, Maria Eugênia. **A aceitação nos contratos eletrônicos**. 2014. 71 f. Monografia (Especialização em Direito Contratual) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 43.

²⁹ PERRONI, Otávio Augusto Buzar. **O contrato eletrônico no código civil brasileiro**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2007. p. 99.

Por fim, considera-se a fala de Silvio Venosa³⁰ a respeito da formação dos contratos eletrônicos entre ausentes e presentes: “a contratação por computadores, assim como pelos aparelhos de fax serão entre presentes ou entre ausentes, dependendo do posicionamento das partes quando das remessas das mensagens e documentos”.

Desse modo, é notável que a formação de contratos eletrônicos com aceitação tácita e expressa, bem como entre ausentes e presentes, é uma realidade cada vez mais comum e importante na prática comercial contemporânea. No entanto, é essencial que as partes envolvidas estejam cientes das implicações legais e adotem medidas adequadas para garantir a validade e a segurança desses contratos, promovendo assim relações comerciais confiáveis e eficazes no ambiente digital.

4 LOCAL DE FORMAÇÃO DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

A natureza virtual dos contratos eletrônicos muitas vezes levanta questões sobre a jurisdição competente e a aplicabilidade das leis em vigor. A determinação do local de formação de um contrato eletrônico pode ser um desafio e é fundamental para a resolução de eventuais disputas e para a definição das regras que governam a relação contratual³¹.

Segundo o Código Civil, em seu artigo 435, “Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto.”³², isto é, o local de formação será aquele mesmo em que o contrato foi proposto. Ainda, conforme a previsão do parágrafo 2º do artigo 9º do Decreto-lei n.º 4.657³³, a obrigação originada a partir de um contrato é considerada estabelecida no local de residência do proponente. Todavia, tendo em vista a complexidade de para determinar a origem exata da proposta contratual nos contratos eletrônicos, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho³⁴ argumentam que as regras convencionais não poderão ser sempre aplicadas com total confiabilidade. Ainda, Ricardo Lorenzetti³⁵ afirma que as partes possuem liberdade para decidir a localização do contrato e que este será, em uma primeira análise, seu local de formação.

Um critério alternativo, mas que não ganhou muita popularidade, sugere que para contratos digitais onde a localização real pode ser questionada, devido à mobilidade do contratante, o local considerado seria onde o servidor utilizado para o acesso à internet está localizado. Este critério seria muito bem utilizado para determinar a jurisdição em casos de disputas contratuais.³⁶ Ocorre que, como disserta Ricardo Lorenzetti³⁷, “[...] por mais que se navegue em sítios diversos, sempre existirá um com o qual se celebra um contrato e é com respeito a esta relação que se deve examinar o conceito de lugar.”

³⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 10. ed. v. 2. São Paulo: Atlas, 2010. p. 536.

³¹ LAWAND, Jorge José. **Teoria geral dos contratos eletrônicos**. São Paulo: J. de Oliveira, 2003.

³² Artigo 435. Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto. BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**.

³³ Artigo 9º, parágrafo 2º. BRASIL. **Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942**.

³⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. v. 4. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 127.

³⁵ LORENZETTI, Ricardo Luis. **Comércio eletrônico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 327.

³⁶ TOSI, Emilio *et al.* **I problemi giuridici di Internet**. Giuffrè, 2003.

³⁷ LORENZETTI, Ricardo Luis. **Comércio eletrônico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 329.

Ainda, observa-se que o posicionamento de Laura ainda demanda consideração, sendo este um elemento de notável relevância:

[...] embora divergente a doutrina, entende-se formado o contrato no local para o qual a proposta é destinada. Ou seja, se uma empresa dos Estados Unidos veicula proposta para o mercado brasileiro (em português, com o preço em reais, etc) considera-se o lugar adequado o Brasil, vigendo, então, a legislação nacional.³⁸

Dessa forma, constata-se que a delimitação do local de celebração dos contratos eletrônicos permanece uma questão indefinida na legislação, sendo frequentemente tratada com recurso às normas previstas no Código Civil, amparadas pela doutrina mencionada anteriormente. Ademais, a jurisprudência ainda não consolidou uma posição uniforme em relação a esse tema, o que deixa margem para interpretação e desenvolvimento no contexto em constante mutação das transações virtuais. A seguir, um exame a respeito do local de formação dos contratos eletrônicos.

5 VALIDADE DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

Inicialmente, é imperativo esclarecer que os contratos eletrônicos ostentam equivalente validade em relação aos contratos físicos. No contexto da legislação brasileira, essa equivalência foi oficialmente reconhecida mediante a publicação de diversos dispositivos legais como o Marco Civil da Internet, Lei n.º 12.965³⁹ e a Medida Provisória n.º 2.200-2⁴⁰.

Destaca-se, ainda, que a jurisprudência, não apenas do Rio Grande do Sul, mas de todas as regiões do Brasil, também reconhece a validade de tais instrumentos, de modo a facilitar sua utilização contínua, como é possível analisar no julgado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ELETRÔNICO. VALIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS COMPROVADA. 1. A jurisprudência oriunda dos Tribunais Pátrios já consolidou o entendimento pela validade jurídica do contrato celebrado eletronicamente, não sendo a mera ausência de assinatura das partes no termo contratual óbice ao reconhecimento do débito oriundo da prestação de serviços educacionais. 2. O pagamento da matrícula do 2º semestre de 2012 e as notas das disciplinas desse mesmo período letivo revelam-se aptos a demonstrar que o aluno encontrava-se regularmente matriculado e frequentando as aulas do respectivo período letivo, sendo devidos os valores cobrados a título de serviços educacionais efetivamente prestados. 3. Evidenciado o error in procedendo, deve ser desconstituída a sentença exarada com fundamento nos arts. 321, parágrafo único e 330, IV c/c art. 485, I, todos do CPC. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade.⁴¹

³⁸ CANELLO, Júlio. **Os contratos eletrônicos no direito brasileiro**: comentários sobre o tempo e lugar da formação contratual. 2007. Disponível em: https://www.academia.edu/71626907/Os_Contratos_Eletr%C3%B4nicos_No_Direito_Brasileiro_Coment%C3%A1rios_Sobre_O_Tempo_e_Lugar_Da_Forma%C3%A7%C3%A3o_Contratual. Acesso em: 03 nov. 2023.

³⁹ BRASIL. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014.**

⁴⁰ BRASIL. **Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.**

⁴¹ BRASIL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº. 00469396020158100001**, Relator: Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe. São Luís, MA, 02 mar. 2020.

Ainda, nas palavras de Carla Barros⁴², pode-se compreender que a validade dos contratos eletrônicos está intrinsecamente relacionada à garantia da segurança jurídica nas transações realizadas por meio digital, veja-se:

A validade dos contratos eletrônicos está diretamente ligada à segurança jurídica dos negócios celebrados pelo meio virtual. A importância deste quesito é quanto a possibilidade de se valer do contrato eletrônico como documento representativo de uma obrigação, que poderá, ser utilizado judicialmente como meio prova.

No mais, insta salientar que a validade dos contratos eletrônicos também deve ser mensurada a partir de uma série de elementos, sendo estes, formais, objetivos e subjetivos⁴³. Nesse sentido, nas palavras de Victor Ramos⁴⁴:

os subjetivos são referentes à declaração de vontade e às partes envolvidas no contrato. Enquanto os elementos objetivos referem-se ao objeto do contrato e meios eletrônicos para a prestação. E, por fim, os elementos formais referem-se à forma do contrato, e dos documentos eletrônicos.

De maneira congruente, Érica Barbagalo⁴⁵ sustenta:

Os contratos eletrônicos, assim como quaisquer contratos, precisam ter presentes os requisitos que lhes asseguram a validade, como capacidade e legitimação das partes, objeto idôneo e licitude do objeto, forma prescrita ou não defesa em lei e consentimento.

Assim, tais previsões encaixam-se no artigo 104 do Código Civil⁴⁶, que apresenta em seus incisos, a classificação formal legislativa dos requisitos mencionados acima.

5.1 REQUISITOS SUBJETIVOS

Quanto aos requisitos subjetivos, como mencionado no parágrafo anterior, estes dizem respeito a capacidade das partes e sua declaração de vontade. Pode-se definir o instituto da capacidade por “a aptidão intrínseca da parte para dar vida aos atos jurídicos.”⁴⁷

Nesse sentido, o autor Jean Carlos Dias⁴⁸ disserta: “A capacidade civil, assim, é a ficção jurídica por meio da qual o direito reconhece e atribui exigibilidade à vontade manifestada, tornando-a produtora de efeitos em relação ao sujeito tido por civilmente capaz.”

⁴² BARROS, Carla Dalbuoni Monteiro. **Contratos eletrônicos e o ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2014. p. 7.

⁴³ BARROS, Carla Dalbuoni Monteiro. **Contratos eletrônicos e o ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2014.

⁴⁴ RAMOS, Victor de Moraes. A validade dos contratos celebrados pela internet (contratos eletrônicos). **Debate Virtual**. 2009. p. 20. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/539>. Acesso em: 21 nov. 2023.

⁴⁵ BARBAGALO, Erica Brandini. **Contratos eletrônicos**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 39.

⁴⁶ Artigo 104. BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**.

⁴⁷ BETTI, Emílio. **Teoria geral dos negócios jurídicos**. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2003. p. 11.

⁴⁸ DIAS, Jean Carlos. **Direito contratual no ambiente virtual**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2005. p. 58.

Assim, a capacidade civil possibilita ao sistema jurídico conferir validade e eficácia aos atos e contratos celebrados por aqueles indivíduos que são considerados aptos.

O ordenamento jurídico vigente no Brasil reconhece como aptos a realizar qualquer ato de natureza civil apenas indivíduos maiores de 18 anos de idade. Contudo, no intervalo etário compreendido entre 16 e 18 anos, a legislação civil estabelece um cenário de capacidade relativa, que impõe a condição de que os atos praticados por menores nessa faixa etária sejam acompanhados pela assistência de uma pessoa plenamente capaz, como requisito para sua validade. Por outro lado, quando se trata de atos realizados por menores com idade inferior a 16 anos, a lei exige que tais atos sejam representados por indivíduos com capacidade plena, uma vez que a legislação civil classifica os menores nessa categoria como absolutamente incapazes.⁴⁹

Portanto, a avaliação da capacidade contratual se pauta, basicamente, na ausência de incapacidade. Em outras palavras, caso não exista qualquer restrição que denote incapacidade, o sujeito será considerado plenamente apto para celebrar contratos. Tal circunstância não suscitará quaisquer questionamentos relativos à validade do aspecto subjetivo nos contratos eletrônicos⁵⁰.

5.2 REQUISITOS OBJETIVOS

Outro requisito de notável relevância é o que se refere ao aspecto objetivo. Este requisito demanda que o objeto do contrato, ou seja, o que está sendo contratado, seja de natureza lícita, possível de ser cumprido e claramente determinado. A respeito da importância da definição do objeto contratual, Valquíria de Jesus disserta: “O intuito do legislador foi vedar aqueles atos cujo escopo atente contra a lei, contra a moral ou contra os bons costumes, bem como aqueles fisicamente impossíveis de serem levados a cabo.”⁵¹

Ainda, no que diz respeito a definição de objeto e o cuidado de não o confundir com a cláusula contratual que define o objeto a ser contratado, a mesma autora pontua:

O objeto do contrato não pode ser confundido com o objeto da obrigação decorrente do contrato, a qual será caracterizada pela apresentação de um serviço, entrega de um bem etc. O objeto jurídico do contrato, de forma diversa, está na integralidade de seu conteúdo, no que compõe a operação jurídico-econômica destinada à criação, modificação, transmissão ou extinção das relações jurídicas.⁵²

⁴⁹ JOVANELLE, Valquíria de Jesus. **Aspectos jurídicos dos contratos eletrônicos**. 2012. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 67.

⁵⁰ DIAS, Jean Carlos. **Direito contratual no ambiente virtual**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2005. p. 59.

⁵¹ JOVANELLE, Valquíria de Jesus. **Aspectos jurídicos dos contratos eletrônicos**. 2012. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 70.

⁵² JOVANELLE, Valquíria de Jesus. **Aspectos jurídicos dos contratos eletrônicos**. 2012. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 70.

Nesse contexto, Sheila Leal⁵³ argumenta que o âmbito dos contratos eletrônicos, o objeto abrange todos os ativos lícitos e exequíveis, englobando tanto bens tangíveis quanto recursos intangíveis, bem como serviços que despertam o interesse das partes envolvidas e constituem o foco de suas atividades conjuntas. Vale salientar, adicionalmente, que esses ativos podem ser encontrados ou não em ofertas constantemente disponíveis na internet.⁵⁴

Portanto, pode-se concluir a necessidade da observância rigorosa do requisito objetivo nos contratos eletrônicos, o qual assegura a validade e a execução eficaz destes instrumentos, ao mesmo tempo em que contribui para a integridade e a legalidade das transações eletrônicas.

5.3 REQUISITOS FORMAIS

Por fim, tem-se os requisitos formais, que dizem respeito aos procedimentos para a celebração e a documentação do contrato eletrônico. A respeito das formas de realização dos contratos, Luciano Timm⁵⁵ assevera: “[...] em regra, o direito contratual brasileiro não exige qualquer formalidade para a declaração de vontade, com exceção para compra e venda de imóveis, formação de pessoas jurídicas, alienação fiduciária, franchising, entre outros [...]”.

Isto é, apenas os contratos com previsão legislativa devem seguir a forma expressa em lei, os demais poderão ser concluídos da maneira que as partes julgarem eficiente. Ainda neste sentido, dentro do âmbito contratual eletrônico, Newton de Lucca⁵⁶ afirma:

A primeira observação a ser feita sobre os contratos telemáticos, ao que parece, não obstante sua aparente obviedade, é que nada impede possam eles ser livremente celebrados pelos que assim o desejarem. Inexiste norma jurídica em nossa ordenação que proíba a realização dos contratos por tal meio.

Dessa forma, é possível afirmar que, a respeito da validade dos contratos eletrônicos, dentro do requisito formal, os meios de formação e materialização são diversos, devendo apenas garantir que a parte contrária poderá compreender e interpretar os moldes do instrumento de forma adequada.⁵⁷ Considerando o contexto delineado, no parágrafo subsequente será desbravada a legislação aplicável no instituto de análise.

⁵³ LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos eletrônicos**: validade jurídica dos contratos via internet. São Paulo: Atlas, 2007.

⁵⁴ LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos eletrônicos**: validade jurídica dos contratos via internet. São Paulo: Atlas, 2007. p. 140.

⁵⁵ TIMM, Luciano Benetti. Contratos no direito brasileiro. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 39, n. 2, p. 224-236, dez. 2013. p.4.

⁵⁶ LUCCA, Newton. **Aspectos jurídicos da contratação informática e telemática**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 90.

⁵⁷ LISBOA, Roberto Senise; BIONI, Bruno Ricardo. A formação e a conclusão dos contratos eletrônicos. **Revista FMU Direito**, São Paulo, ano 24, n. 32, p. 2316-2515. 2010. p. 04.

6 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

A legislação aplicada aos contratos eletrônicos é um elemento crucial para estabelecer regras, direitos, responsabilidades e proporcionar segurança jurídica em um ambiente digital em constante evolução, uma vez que não possuímos em nosso ordenamento jurídico uma legislação específica para a regulamentação de tais instrumentos. Neste âmbito, devido a carência legislativa, é imprescindível equivaler-se do posicionamento doutrinário e jurisprudencial para o manuseio de contratos eletrônicos.

Assim, o autor Ronaldo Andrade⁵⁸ auxilia na análise, justificando a carência legislativa pelo fato de os contratos eletrônicos não serem um novo tipo contratual e apenas uma nova forma de efetivação dos mesmos.

Em contrapartida, Paulo Nader⁵⁹ sustenta a perspectiva de que deveria ser promulgada uma legislação nesse sentido, veja-se:

Determinados tipos de negócios, quando se generalizam e ganham intensidade no tráfico jurídico, devem necessariamente ser objeto de disciplina legal. A doutrina e a jurisprudência preparam as condições básicas para a criação de tipos contratuais a serem consagrados nos códigos. Antecedendo, ainda, à criação legislativa, estão os chamados usos e costumes, que vão se formando, engenhosamente, por obra dos que participam dos atos negociais. Os fatos sociais antecedem a lei. Os contratos eletrônicos, que estão na ordem do dia, são um exemplo disto.

Ainda, Guido Alpa⁶⁰ aduz que em determinadas áreas do direito, as regras existentes podem ser adaptadas para acomodar novos desenvolvimentos, como no caso da interpretação de contratos, regulamentação de cláusulas contratuais e responsabilidade civil. No entanto, há questões que exigem uma nova regulamentação, como a formalização, prova e validade de contratos eletrônicos. A equiparação desses contratos ao papel ainda encontra resistência em alguns sistemas legais, revelando a necessidade de atualizar a legislação tradicional.

De todo modo, é imprescindível destacar que, não é pela falta de um texto oficial que os instrumentos eletrônicos estão integralmente desamparados, as normativas vigentes em nossa legislação devem se aplicar a tais institutos visando a segurança das relações, como é o entendimento de Sheila Leal⁶¹: “Conquanto os meios eletrônicos mereçam atenção especial do legislador, enquanto isto não ocorrer, a segurança das relações jurídicas deve ser mantida, não se podendo deixar descoberta as transações efetuadas em ambiente virtual.”

Nesse sentido, o autor Flávio Tartuce⁶² menciona que a falta de regulamentação específica não impede a aplicação das normas vigentes dentro do Código Civil ou do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados

⁵⁸ ANDRADE, Ronaldo Alves de. **Contrato eletrônico no novo Código Civil e no Código do Consumidor**. Barueri, SP: Manole, 2004.

⁵⁹ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: contratos**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 82.

⁶⁰ APLA, Guido. Premessa. In: TOSI, Emílio (coord.). **I problemi giuridici di internet**. Milano: Giuffrè, 1999, pp XV–XVI.

⁶¹ LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos eletrônicos: validade jurídica dos contratos via internet**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 167.

⁶² TARTUCE, Flávio. **Teoria geral do direito civil e contratos em espécie**. 17. ed. São Paulo: Forense, 2022.

eletronicamente. Igualmente, tal entendimento é reafirmado pelo autor Fábio Coelho⁶³:

A circunstância de a venda ter-se realizado num estabelecimento físico ou virtual em nada altera os direitos dos consumidores e os correlatos deveres dos empresários. O contrato eletrônico de consumo entre brasileiros está assim, sujeito aos mesmos princípios e regras aplicáveis aos demais contratos (orais ou escritos) disciplinados pelo Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, destaca-se a posição jurisprudencial referente a utilização dos contratos eletrônicos e a utilização dos requisitos dispostos no Código Civil:

APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DIGITAL. CONTRATAÇÃO REGULARMENTE VERIFICADA. ABUSIVIDADE DOS JUROS CONSTATADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO DO INDÉBITO INCABÍVEIS. NÃO CONFIGURADA A CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Contrato digital. Mostra-se pertinente esclarecer que o contrato eletrônico - caso dos autos - possui os mesmos requisitos de validade do contrato tradicionalmente celebrado, quais sejam, capacidade do agente, objeto lícito, possível e determinado, e forma prescrita ou não defesa em lei, a teor do que dispõe o artigo 104 do Código Civil. Portanto, a única diferenciação se dá pelo meio de formalização eletrônica. Preliminar afastada [...].⁶⁴

Portanto, é evidente que as mesmas disposições legais do Código Civil aplicadas aos contratos físicos são igualmente aplicadas aos contratos eletrônicos. Essa abordagem é amplamente respaldada tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina.

Entretanto, devemos observar alguns pontos no que diz respeito a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sendo estes a efetiva comprovação de tratar-se de uma relação de consumo. De acordo com a disposição contida no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, indivíduos, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, que adquirem ou utilizam produtos ou serviços como destinatários finais, são legalmente considerados consumidores. No âmbito das transações eletrônicas, os elementos distintivos de uma relação de consumo clássica se fazem presentes. Isso implica que, de um lado, temos o fornecedor e, do outro, o consumidor, ambos envolvidos na intenção de negociar um bem ou serviço. Como resultado, é incontestável que, no cenário delineado, o ordenamento jurídico aplicável é o Código de Defesa do Consumidor⁶⁵.

Ademais, frisa-se que, é importante que os contratantes tenham consentimento de que, em contratos eletrônicos, a maioria das vezes, os consumidores se deparam com contratos de adesão, nos quais o fornecedor dita as condições do contrato, e o consumidor simplesmente aceita essas condições. Isso acontece principalmente em

⁶³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**: direito da empresa. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

⁶⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 50096764720228210003**, Relator: Deborah Coleto. Alvorada, 20 abr. 2023.

⁶⁵ LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos eletrônicos**: validade jurídica dos contratos via internet. São Paulo: Atlas, 2007.

transações realizadas entre o consumidor e um sistema de computador do fornecedor⁶⁶.

Verificado, assim, que as interações de consumo oriundas das transações comerciais eletrônicas são respaldadas pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor. Esta conclusão encontra suporte não apenas na análise de proeminentes estudiosos do direito, mas também está alinhada com a interpretação consagrada por inúmeros juristas brasileiros, como pode ser constatado nas jurisprudências a seguir:

DIREITO DO CONSUMIDOR. COMÉRCIO ELETRÔNICO. extravio de MERCADORIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. FORNECEDOR. RESPONSABILIDADE objetiva. DANO MORAL CONFIGURADO. I - Dispõe o art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor que o fornecedor só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que haja culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. II - Considerando que o serviço de transporte da mercadoria integra o contrato de compra e venda entabulado entre as partes, cabia à ré se certificar da idoneidade da empresa contratada e do andamento da transação. Assim, não há que se falar em culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. III - Na concepção moderna da responsabilidade por dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. IV - Negou-se provimento ao recurso.⁶⁷

Por fim, faça-se menção ao Projeto de Lei n.º 3.514⁶⁸, que visa a reforma do Código de Defesa do Consumidor para que seja realizada a inclusão de uma previsão legislativa a respeito do comércio eletrônico. Tal instituição seria de extrema relevância para a formalização de normativas mais concretas sobre o tema.

Em virtude do exposto, torna-se patente a aplicabilidade das normativas do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor nas transações envolvendo contratos eletrônicos. Nesse contexto, é imperativo ressaltar que o exame abrangente requer a consideração do Marco Civil da Internet, um ponto de suma importância para a finalização da análise da legislação aplicável, o qual será abordado no próximo segmento deste estudo.

6.1 O MARCO CIVIL DA INTERNET E O COMÉRCIO ELETRÔNICO

O Marco Civil da Internet, oficialmente conhecido como Lei n.º 12.965⁶⁹, é um marco regulatório que estabelece princípios, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. A referida legislação destaca a liberdade de expressão, a privacidade de dados e a neutralidade da rede como princípios essenciais para a disciplina do uso do ciberespaço, enfatizando assim a necessidade de conciliar direitos fundamentais, a fim de assegurar o pleno acesso à internet⁷⁰. Desse modo, tais princípios que regem

⁶⁶ ANDRADE, Ronaldo Alves de. **Contrato eletrônico no novo código civil e no código do consumidor**. Barueri, SP: Manole, 2004.

⁶⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça. 6. Turma. **Apelação Cível nº 20140610078025APC**, Relator: Des. José Divino. Brasília, 08 jul. 2015. p. 202.

⁶⁸ BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.514, de 04 de novembro de 2015**.

⁶⁹ BRASIL. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014**.

⁷⁰ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do marco civil da internet. **Pensar** - Revista de Ciências Jurídicas, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 108-146, jun. 2017.

o texto legislativo serão utilizados como diretrizes para orientar a interpretação de outras leis, atos governamentais e ações individuais⁷¹.

A respeito da formação do Marco Civil da Internet, Guilherme Magalhães pontua⁷²:

O marco civil, como popularmente conhecido, procurou construir soluções chamando às discussões os que se interessam pelo estabelecimento de uma justa governança dos usuários da net. Fato que dá vida a muitos postulados atinentes à democracia participativa e sua efetivação por meio da internet.

No que tange à pertinência do Marco Civil da Internet em relação aos contratos eletrônicos, é possível identificar a sua aplicação no artigo 7º, inciso VIII, alínea C⁷³ e no parágrafo único do artigo 8º⁷⁴ da lei. O artigo 7º estabelece que os usuários da internet têm o direito de receber informações claras sobre como suas informações pessoais são coletadas, usadas, armazenadas e protegidas. Além disso, menciona que os dados pessoais só podem ser utilizados para finalidades específicas que devem ser previamente informadas e acordadas nos contratos de prestação de serviços ou nos termos de uso das aplicações de internet.⁷⁵ Isso visa garantir a privacidade e a segurança dos dados pessoais dos usuários, bem como proporcionar transparência nas práticas das empresas em relação a esses dados na utilização do contrato de prestação de serviços eletrônico, uma vez que a crescente prática de compartilhamento de dados pessoais no ambiente virtual muitas vezes leva os indivíduos a perderem o controle sobre suas próprias informações, com pouca compreensão sobre como esses dados serão utilizados ou se serão compartilhados com terceiros⁷⁶.

O artigo 8º estabelece que a proteção dos direitos à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é fundamental para o pleno exercício do direito de acesso à internet. Ele proíbe cláusulas contratuais que violem esses direitos, especialmente aquelas que comprometam a inviolabilidade e o sigilo das comunicações privadas pela internet. Além disso, exige que contratos de adesão ofereçam a opção de recorrer a um foro brasileiro para resolver disputas decorrentes de serviços prestados no Brasil. Em suma, esse artigo visa garantir que a privacidade e a liberdade de expressão dos usuários de internet sejam respeitadas e que as cláusulas contratuais que as violem sejam consideradas nulas.

Portanto, nas palavras de Carla Barros⁷⁷:

Os contratos que contiverem cláusulas contratuais que desrespeitem os direitos fundamentais consolidados no ordenamento jurídico brasileiro, os contratos de adesão sem alternativa para adoção de foro brasileiro na solução de controvérsias, serão nulos de pleno direito.

Ademais, pode-se concluir que as normativas do Marco Civil, assim como seus princípios, podem ser aplicados em tudo que ocorrer na internet brasileira, incluindo

⁷¹ SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. **Direito e internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 50.

⁷² MARTINS, Guilherme Magalhães. **Direito privado e internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 110.

⁷³ Artigo 7º, inciso VIII, alínea C. BRASIL. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014**.

⁷⁴ BRASIL. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014**.

⁷⁵ BARROS, Carla Dalbuoni Monteiro. **Contratos eletrônicos e o ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2014. p. 11.

⁷⁶ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do marco civil da internet. **Pensar** - Revista de Ciências Jurídicas, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 108-146, jun. 2017.

⁷⁷ BARROS, Carla Dalbuoni Monteiro. **Contratos eletrônicos e o ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2014. p. 12.

todo o ramo de e-commerce, produção e circulação de bens e serviços⁷⁸. Dessa maneira, ressalta-se que a Lei n.º 12.965⁷⁹ assume uma posição crucial como alicerce essencial na definição da legislação aplicável aos contratos eletrônicos. Procedendo da análise da legislação aplicada aos contratos eletrônicos, cumpre, agora, estender nosso exame à esfera da assinatura eletrônica.

7 A ASSINATURA ELETRÔNICA: ALGUNS APONTAMENTOS

Com o progresso incessante da tecnologia e a crescente adoção de contratos eletrônicos por parte de um número cada vez maior de pessoas, é de extrema relevância abordar a questão das assinaturas nesses documentos. Tanto a assinatura eletrônica quanto a assinatura digital desempenham papéis críticos no que tange à validação e autenticação desses contratos, no entanto, é imperativo exercer prudência, notadamente na diferenciação e compreensão destes dois tipos de assinaturas.

Expõe-se, de forma introdutória, que a assinatura digital pode ser compreendida como uma espécie da assinatura eletrônica, como explica Eduardo Kruel:

Em primeiro lugar, há de se falar em assinatura eletrônica que é gênero (lei 11.419/06, Art. 1º, parágrafo 2º, III), ao passo que assinatura digital é espécie (lei 11.419/06, Art. 1º, parágrafo 2º, III, “a”) desta. A assinatura eletrônica tem se separado de fato da assinatura digital, afinal da tecnologia se chega a assinatura eletrônica, tal qual a biometria, por exemplo.

Desse modo, pode-se dizer que a assinatura eletrônica abrange qualquer método de identificação realizado de forma eletrônica⁸⁰. Para Fabiano Menke⁸¹, a assinatura eletrônica “inclui-se um sem número de métodos de comprovação de autoria empregados a um meio digital”.

Já a assinatura digital, é uma assinatura protegida por uma criptografia⁸², que consiste em um algoritmo para codificar uma mensagem a partir de uma fórmula. Tal algoritmo pode ser simétrico ou assimétrico, sendo o primeiro quando as partes que possuem acesso ao documento portarem a mesma fórmula e a segunda quando cada usuário deter uma fórmula diferente, garantindo maior segurança ao instrumento.⁸³

Nas palavras de Fabiele Behrens⁸⁴, “a assinatura digital é, no momento, reconhecida como a possibilidade do envio seguro de um documento por meio da

⁷⁸ TEIXEIRA, Tarcisio. **Marco civil da internet e regulamentação do comércio eletrônico**. 2020. Disponível em: <https://www.epd.edu.br/blog/marco-civil-da-internet-e-regulamentacao-do-comercio-eletronico/>. Acesso em: 29 out. 2023.

⁷⁹ BRASIL. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014**.

⁸⁰ VOLPI, Marcelo. **Assinatura digital**. Aspectos técnicos, práticos e legais. Rio de Janeiro: Axcel Book, 2004. p. 5.

⁸¹ MENKE, Fabiano. **Assinatura eletrônica no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 46.

⁸² FERRARI, Carlos; AMARAL, Felipe. **Assinatura digital diante da pandemia**. 2020. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/assinatura-digital-diante-da-pandemia/>. Acesso em: 02 nov. 2023.

⁸³ OLIVEIRA, Ronielton Rezende. Criptografia simétrica e assimétrica-os principais algoritmos de cifragem. **Segurança Digital [Revista online]**. 2012. Disponível em: <https://www.ronielton.eti.br/publicacoes/artigorevistasegurancadigital2012.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2023.

⁸⁴ BEHRENS, Fabiele. **A assinatura eletrônica como requisito de validade dos negócios jurídicos e a inclusão digital na sociedade brasileira**. 2005. 138 f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2005. p. 11.

aplicação do método criptográfico assimétrico.” Ante o exposto, identifica-se que as assinaturas digitais garantem a autenticidade do signatário do documento eletrônico, tornando sua integridade mais segura e atestando sua autoria⁸⁵.

Ainda, para garantir uma maior segurança as assinaturas digitais, é primordial salientar-se a figura do Certificado Digital neste contexto. Referente a este instituto, nas palavras de Fabiano Menke⁸⁶:

O certificado digital é um documento eletrônico assinado digitalmente por uma terceira parte confiável que associa o nome e atributos de uma pessoa a uma chave pública. O fornecimento de um certificado digital é um serviço semelhante ao de identificação para a expedição de carteiras de identidade. O interessado é identificado mediante a sua presença física pelo terceiro de confiança - com a apresentação dos documentos necessários - e este lhe emite o certificado digital.

Dessa forma, quando alguém envia um documento eletrônico ou mensagem assinada, adiciona ao conteúdo o Certificado Digital e o protege por meio de criptografia. Ao receber o documento ou mensagem, o destinatário solicita ao terceiro confiável que verifique se o conteúdo é autêntico e válido. O terceiro verifica o Certificado Digital junto com a chave pública do remetente para confirmar sua identidade, e então certifica a legitimidade do documento ou mensagem⁸⁷.

Referente a chave pública mencionada no parágrafo acima, o termo foi impetrado pela legislação que serve de alicerce para a regulamentação dos certificados e assinaturas digitais, a Medida Provisória n.º 2.200-2⁸⁸, que diz respeito a instituição da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) como padrão de uso para certificados digitais e transações eletrônicas⁸⁹. Como menciona João Silva⁹⁰:

Assim, a Medida Provisória n.º 2.200-2 foi a primeira iniciativa governamental concreta tendente a regulamentar o documento eletrônico no país. A norma é responsável por regularizar e validar os contratos digitais no Brasil e permitiu a criação da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil) e o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI).

⁸⁵ QUEIROZ, Regis Magalhães; LUCCA, Newton de. **Direito e internet**. Bauru/SP: Edipro, 2000. p. 398.

⁸⁶ MENKE, Fabiano. Assinaturas digitais, certificados digitais, infra-estrutura de chaves públicas brasileiras e a ICP alemã. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**, Porto Alegre, v. 8, p. 5. 2011. Disponível em: <https://menkeadvogados.com.br/wp-content/uploads/2020/06/ArtigoMenkeAssinaturasDigitais.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2023.

⁸⁷ GARBI, Rodrigo Dal Rovere. **A infra-estrutura de chaves públicas brasileira como ferramenta para efetivação do processo eletrônico**. 2009. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/593/A%20Infra-Estrutura%20de%20Chaves%20P%20c%20bablicas%20brasileira%20como%20ferramenta%20para%20efetiva%20a7%20a3o%20do%20Processo%20Eletr%20c%20b4nico.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 nov. 2023.

⁸⁸ BRASIL. **Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**.

⁸⁹ A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) é uma cadeia hierárquica de confiança que viabiliza a emissão de certificados digitais para identificação virtual do cidadão. Observa-se que o modelo adotado pelo Brasil foi o de certificação com raiz única, sendo que o ITI, além de desempenhar o papel de Autoridade Certificadora Raiz – AC-Raiz, também tem o papel de credenciar e descredenciar os demais participantes da cadeia, supervisionar e fazer auditoria dos processos. BRASIL. **ICP-Brasil**. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/icp-brasil>. Acesso em: 18 out. 2023.

⁹⁰ SILVA, João Marcos Oliveira da. **Execução de duplicatas com assinatura eletrônica e digital: modernização dos títulos de crédito**. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/30736/1/Execu%20a7%20a3oDuplicatasAssinatura>. Acesso em: 21 nov. 2023.

Portanto, a Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP) é, em essência, um sistema cujo principal propósito é emitir e padronizar os certificados digitais e facilitar a realização de comunicações e transações eletrônicas com um nível mais elevado de segurança⁹¹. Em termos práticos, a Autoridade Certificadora, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), que é a entidade responsável pela administração da Estrutura da ICP-Brasil, tem a função de confirmar se a pessoa detentora de um certificado digital possui a chave privada que corresponde à chave pública mencionada no certificado. Em termos mais simples, a Autoridade verifica se uma assinatura eletrônica foi realmente criada pela pessoa que possui o certificado⁹².

Todavia, salienta-se que, a medida provisória em questão não proíbe a utilização de outras formas de validação de documentos assinados eletronicamente que não estejam em conformidade com os padrões do ICP-Brasil. Ela apenas se concentra a regulamentação de tal sistema que envolve as chaves públicas padronizadas⁹³. Essa informação pode ser confirmada pela interpretação do artigo 10º, parágrafo 2º da MP, veja-se⁹⁴:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.
 § 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Dessa forma, emerge a base legal para o setor privado atuar na certificação no Brasil. Uma empresa envolvida na segurança de documentos eletrônicos não está mais obrigada a operar estritamente sob a Autoridade Certificadora Raiz. Como exemplos dessa iniciativa privada, pode-se citar as plataformas de assinadores digitais como o “DocuSing” ou “ZapSing”. Resumidamente, essas empresas serão encarregadas de gerenciar sua própria estrutura de chaves públicas, bem como definir suas políticas e procedimentos. Elas apenas terão a responsabilidade de demonstrar que suas operações estão em conformidade com os critérios de validação estabelecidos na Medida Provisória⁹⁵.

Em síntese, as assinaturas eletrônicas e digitais desempenham um papel de grande importância na validação de contratos eletrônicos e a diferenciação entre

⁹¹ MENKE, Fabiano. Assinaturas digitais, certificados digitais, infra-estrutura de chaves públicas brasileiras e a ICP alemã. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**, Porto Alegre, v. 8, p. 5. 2011. Disponível em: <https://menkeadvogados.com.br/wp-content/uploads/2020/06/ArtigoMenkeAssinaturasDigitais.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2023.

⁹² SILVA, João Marcos Oliveira da. **Execução de duplicatas com assinatura eletrônica e digital: modernização dos títulos de crédito**. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/30736/1/Execu%c3%a7%c3%a3oDuplicatasAssinatura>. Acesso em: 21 nov. 2023.

⁹³ SOUZA, Vanessa Bossoni de. Comentários ao recurso especial nº 1.495. 920/DF – Executividade de contrato eletrônico. **Direito, Negócios & Sociedade**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 71-74. 2021.

⁹⁴ Artigo 10º, parágrafo 2º. BRASIL. **Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**.

⁹⁵ HAAS, Felipe. **A possibilidade da execução de contratos eletrônicos de direito privado consubstanciados em assinaturas sem a certificação ICP-Brasil: uma análise da MP n. 2.200-2/2001 e suas repercussões nas decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Superior Tribunal de Justiça**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/243891/TRABALHO%20DE%20CONCLUS%c3%83O%20DE%20CURSO%20-%20ALUNO%20FELIPE%20HAAS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 nov. 2023.

essas duas formas de assinatura, a relevância do Certificado Digital e o sólido respaldo legal fornecido pela Medida Provisória n.º 2.200-2⁹⁶ constituem elementos críticos para assegurar a autenticidade e a segurança das transações. Ademais, a presença da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) desempenha um papel fundamental na promoção de transações eletrônicas confiáveis e seguras. O parágrafo subsequente, trata-se da discussão relacionada à executividade dos contratos assinados por meios eletrônicos.

8 EFICÁCIA EXECUTIVA DOS CONTRATOS ASSINADOS ELETRONICAMENTE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A eficácia executiva dos contratos assinados eletronicamente já é uma realidade em nosso sistema jurídico atual. De acordo com o princípio da equivalência funcional, se aceitarmos a ideia de que o suporte eletrônico desempenha as mesmas funções que o papel, não há motivos para invalidar ou questionar a eficácia de um contrato apenas porque foi armazenado em formato magnético⁹⁷. Nesse sentido, se a validade dos contratos assinados eletronicamente já é um assunto esclarecido, no tocante a executividade destes títulos, o entendimento deve ser relacionado.

Com o auxílio do entendimento do autor Alexandre Filho⁹⁸, define-se que a assinatura digital, por si só, é suficiente para conferir a autenticidade do documento para que ele seja considerado título executivo, veja-se:

Sob este aspecto, a assinatura digital constante no contrato confere autenticidade e veracidade ao documento, tornando a obrigação ali pactuada, certa e exigível, de modo que a ausência de testemunhas, por si só, não deveria afastar a executividade do contrato eletrônico.

Nesse mesmo contexto, está refletido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que tornou público em 7 de junho de 2018 o Recurso Especial sob o número 1495920/DF⁹⁹, com a ementa transcrita a seguir:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTIVIDADE DE CONTRATO ELETRÔNICO DE MÚTUO ASSINADO DIGITALMENTE (CRIOGRAFIA ASSIMÉTRICA) EM CONFORMIDADE COM A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA. TAXATIVIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE, EM FACE DAS PECULIARIDADES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, DE SER EXCEPCIONADO O DISPOSTO NO ART. 585, INCISO II, DO CPC/73 (ART. 784, INCISO III, DO CPC/2015). QUANDO A EXISTÊNCIA E A HIGIDEZ DO NEGÓCIO PUDEREM SER VERIFICADAS DE OUTRAS FORMAS, QUE NÃO MEDIANTE TESTEMUNHAS, RECONHECENDO-SE EXECUTIVIDADE AO CONTRATO ELETRÔNICO. PRECEDENTES.

⁹⁶ BRASIL. **Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.**

⁹⁷ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial.** v. 3. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 39.

⁹⁸ ASSAF FILHO, Alexandre. **A eficácia executiva dos contratos digitais de mútuo bancário.** 2018. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/aeficacia-executiva-dos-contratos-digitais-de-mutuo-bancario>. Acesso em: 01 nov. 2023.

⁹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3. Turma. **RESP nº. 1495920**, Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Distrito Federal, 7 jun. 2018.

O cerne da questão aborda a executividade de um contrato eletrônico de mútuo assinado digitalmente, usando criptografia assimétrica, em conformidade com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Argumentou-se, no voto do presente recurso, que exigir a assinatura de duas testemunhas para conferir caráter executivo aos contratos eletrônicos, dada sua própria natureza de formação, criaria obstáculos à sua concretização. Em vez disso, sustentou-se que, por meio da autenticação e preservação da integridade por meio da certificação eletrônica, com o uso de assinaturas digitais validadas por autoridades certificadoras legalmente reconhecidas, não se fazia necessário o aval das testemunhas¹⁰⁰. Desse modo, a executividade dos contratos eletrônicos foi reconhecida. Isso representa uma evolução no reconhecimento da validade e eficácia dos contratos eletrônicos, dando importância à sua integridade e autenticidade, independentemente da forma tradicional de documentação. Essa decisão está respaldada por precedentes do tribunal, que estabelecem diretrizes importantes para casos semelhantes envolvendo contratos eletrônicos.

Além disso, é importante notar que a validade do contrato pode ser fortalecida ao recorrer a serviços privados de segurança digital, como a plataforma de assinador digital “DocuSign”, entre outros, que desempenham o papel de testemunhas virtuais nas transações eletrônicas¹⁰¹. Ainda nesta linha, nas palavras de Vanessa de Souza¹⁰²:

O fato a ressaltar é que se aceitou uma dispensa da formalidade das testemunhas em contrapartida à assinatura digital intermediada por entidade considerada “terceiro desinteressado”, que, de certo modo, cumpriria função equivalente às testemunhas, mas em ambiente virtual.

Ademais, no mês de julho do ano de 2023, restou incluído pela Lei n.º 14.620¹⁰³ no Código de Processo Civil, o parágrafo 4, referente ao inciso XII, do artigo 784¹⁰⁴, o qual afirma que, nos casos de títulos executivos formados ou certificados eletronicamente, qualquer forma de assinatura eletrônica permitida pela legislação é aceitável. Além disso, a exigência de que testemunhas assinem o documento não se aplica quando a integridade do título é verificada e garantida por um provedor de assinatura eletrônica confiável.

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. § 4º Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura. (Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023)¹⁰⁵

¹⁰⁰ GASPARRI, João Mirsilo. Análise sobre a força executiva dos contratos eletrônicos. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. 2022. Disponível em:

<https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/ewp-m/documents/brazil/pt/pdf/other/rdtec-16-analise-sobre-a-forca-executiva-dos-contratos-eletronicos.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2023.

¹⁰¹ ASSAF FILHO, Alexandre. **A eficácia executiva dos contratos digitais de mútuo bancário**. 2018. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/aeficacia-executiva-dos-contratos-digitais-de-mutuo-bancario>. Acesso em: 01 nov. 2023.

¹⁰² SOUZA, Vanessa Bossoni de. Comentários ao recurso especial nº 1.495. 920/DF – Executividade de contrato eletrônico. **Direito, Negócios & Sociedade**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 71-74. 2021.

¹⁰³ BRASIL. **Lei n.º 14.620, de 13 de julho de 2023**.

¹⁰⁴ Artigo 784, inciso XII, parágrafo 4º. BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**.

¹⁰⁵ BRASIL. **Lei n.º 14.620, de 13 de julho de 2023**.

A efetividade do artigo já se manifesta na jurisprudência contemporânea juntamente ao entendimento do STJ. Portanto, no próximo segmento, será compreendida a análise de uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que terá como propósito evidenciar a utilidade e eficácia dos contratos assinados eletronicamente na condução prática dos processos, permitindo, desse modo, que sejam observados in loco alguns dos conceitos apresentados no presente trabalho.

9 CASUÍSMO: COMENTÁRIOS SOBRE A DECISÃO PROLATADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 51365599720228217000 - TJRS

O julgado em questão, publicado no dia 24 de março de 2023, refere-se a um caso de agravo de instrumento relacionado à execução de um título extrajudicial. A questão central envolve a exceção de pré-executividade e a validade de um contrato assinado eletronicamente, à luz do artigo 784, inciso II, do Código de Processo Civil. A discussão gira em torno da necessidade de duas testemunhas para conferir validade ao contrato como título executivo extrajudicial, conforme estipulado no CPC.

No entanto, o tribunal afirma que tem mitigado a exigência das duas testemunhas, reconhecendo que a validade jurídica de documentos em formato eletrônico, com assinaturas digitais e eletrônicas, está regulamentada no Brasil desde 2001, com a edição da Medida Provisória n.º 2.200-2¹⁰⁶, juntamente ao entendimento do STJ. Portanto, a jurisprudência tem acompanhado a evolução tecnológica e a virtualização das transações comerciais, adaptando as interpretações legais para se adequarem a essa nova realidade. Veja-se a ementa do acórdão supradito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ASSINATURA ELETRÔNICA DO CONTRATO. ARTIGO 784, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE DUAS TESTEMUNHAS. MITIGAÇÃO. A VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, COM AS ASSINATURAS DIGITAIS, ELETRÔNICAS E/OU ASSEMELHADAS, ESTÁ REGULADA NO BRASIL DESDE 2001, COM A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2. O AVANÇO TECNOLÓGICO, VELOCIDADE DAS NEGOCIAÇÕES, BEM COMO A VIRTUALIZAÇÃO GENERALIZADA DOS TEMPOS ATUAIS, COMO NÃO PODIA SER DIFERENTE, TEM TRAZIDO DIVERSOS IMPACTOS EM TODAS AS ESFERAS E EM ESPECIAL NOS CONTRATOS, OS QUAIS ESTÃO CADA VEZ MAIS VIRTUAIS/ELETRÔNICOS AO INVÉS DOS OUTRORA EXCLUSIVAMENTE FÍSICOS. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INTENTANDO ACOMPANHAR AS MODIFICAÇÕES ADVINDAS COM A TECNOLOGIA E MODERNIZAÇÃO DOS CONTRATOS, TEM MITIGADO O ENTENDIMENTO DA NECESSIDADE DE DUAS TESTEMUNHAS, ESTAMPADO NO ARTIGO 784 DO CPC, PARA VALIDADE DO CONTRATO COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS SEMELHANTES. OUTROSSIM, COMO DESTACADO NO JUÍZO ORIGINÁRIO, O CONTRATO FOI FIRMADO DIGITALMENTE, A ATUAÇÃO DA AUTORIDADE CERTIFICADORA SE PRESTA A CONFERIR A AUTENTICIDADE NECESSÁRIA ÀS ASSINATURAS, SUPRINDO A NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR TERCEIROS, EVIDENCIANDO, ASSIM, A VALIDADE DO PACTO FIRMADO COMO TÍTULO EXECUTIVO

¹⁰⁶ BRASIL. Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.¹⁰⁷

Essa decisão assume uma importância substancial, uma vez que evidencia o reconhecimento por parte do tribunal em relação à crescente utilização desses instrumentos contratuais, refletindo a compreensão de que o direito deve acompanhar a evolução tecnológica e adaptar-se às novas formas de negociação e celebração de contratos, garantindo a segurança jurídica e a eficácia das relações contratuais na era digital. Além disso, destaca que os operadores de justiça tem notado a necessidade de uma posição clara por parte do tribunal a fim de alinhar-se com as discussões apresentadas por diversos doutrinadores, incluindo aqueles mencionados no presente trabalho.

Neste sentido, além da decisão anterior, que espelha a perspectiva do tribunal, pode-se mencionar outro veredito que igualmente discute a dispensa de testemunhas e concede reconhecimento à natureza de título executivo, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE INDÉBITO C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO VIRTUAL DE CRÉDITO. COMPROVADA. REGULARIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA. SENTENÇA MANTIDA. 1) Salienta-se que com o natural avanço tecnológico da sociedade contemporânea, novas formas de constituição de negócios jurídicos surgem a cada instante, como o uso de aplicativos para dispositivos móveis, cujo cenário representa uma mudança de paradigma no que toca à análise do preenchimento dos requisitos de existência, validade e eficácia dos contratos, ao passo que provas tradicionais de demonstração da vontade como assinatura de próprio punho e testemunhas dão lugar a outros meios eletrônicos. 2) Na hipótese em tela, a ré demonstrou em contestação que o autor contratou cartão de crédito vinculada à conta digital, de número final 2090, que se encontra cancelado, com débitos pendente de quitação desde de setembro de 2021, anexando telas sistêmicas de seu Sistema interno, bem como demonstrou que o autor, em 17/05/2021, realizou o pagamento parcial de fatura no valor de R\$ 1.050,00, gerando juros, encargos e multa para a próxima fatura. Provou, que ré, em 09/08/2021, renegociou a pendência, em 11 parcelas de R\$ 358,92, sendo que realizou tão somente o pagamento do primeira parcelamento. 3) Assim, a apelada trouxe elementos suficientes a demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes, inclusive, provou que o apelante fez pagamento parcial da fatura, solicitou parcelamento quitando uma das parcelas, a concluir que realmente o autor é responsável pela dívida cobrada, eis que restou inadimplente. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.¹⁰⁸

Obsta salientar, entretanto, que o tribunal tem se posicionado de forma crítica e primorosa no aceite dos instrumentos como títulos executivos, tendo sido claro em sua exigência referente a certificação digital – explorada no tópico 8 deste artigo -, a fim de garantir a segurança e autenticidade dos documentos.

A decisão mencionada na sequência do texto refere-se a um caso em que a execução se baseia em um contrato de Capital de Giro eletrônico, o qual conta com autenticação eletrônica, mas não apresenta as assinaturas de duas testemunhas. O tribunal aponta que, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha admitido exceções à exigência das testemunhas em situações especiais, esse não é o caso, uma vez

¹⁰⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 51365599720228217000**, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande. Porto Alegre, 23 mar. 2023.

¹⁰⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 51519472220218210001**, Relator: Eliziana da Silveira Perez. Porto Alegre, 31 ago. 2023.

que se trata de um contrato de capital de giro concedido por um banco, destacando que a autenticação eletrônica no contrato não é equivalente à certificação digital por uma terceira empresa. A decisão do tribunal, portanto, nega provimento ao recurso de apelação com base na falta de um título executivo, que é essencial para dar início a uma ação de execução.

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR. EXIGÊNCIA DA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CABIMENTO. Com efeito, ao propor a execução, incumbe ao exequente instruir petição inicial com título executivo extrajudicial, devendo o instrumento particular ser assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 784, III, do CPC. No caso concreto, o contrato que aparelha a ação de execução se refere a contrato de Capital de Giro eletrônico, com autenticação eletrônica (anexo 6 - evento). No entanto, ausente, no título, a assinatura de duas testemunhas, o que afasta a eficácia executiva do documento apresentado. É importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça admitiu, em situações excepcionais, a dispensa das testemunhas (AgInt no AREsp 2001080/SP e AgInt no REsp 1978859/DF)¹, não sendo o caso dos autos, visto que se trata de capital de giro concedido por banco. **Mais, não existe um terceiro certificando digitalmente o contrato, uma terceira empresa, mas mera autenticação eletrônica.** Desse modo, mostra-se correta a sentença recorrida, que indeferiu a petição inicial, por ausência de título executivo, motivo pelo qual nego provimento ao recurso de apelação.¹⁰⁹

Portanto, a decisão destaca a importância da observância rigorosa dos requisitos legais para a validade de contratos eletrônicos como títulos executivos, ressaltando a necessidade de conformidade com o CPC e a devida certificação digital por terceiro. A análise cuidadosa por parte do tribunal reforça a importância da segurança e autenticidade na utilização de documentos eletrônicos, além de evidenciar a complexidade da questão e a necessidade de adaptação contínua do sistema jurídico para lidar com as transformações tecnológicas na era digital.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No panorama delineado, é evidente que a inserção crescente da sociedade e da economia no contexto digital confere uma magnitude exponencial ao estudo sobre contratos eletrônicos e sua validade. A ubiquidade da comunicação, a instantaneidade das transações, a considerável utilização dos contratos no dia a dia e a capacidade de celebrar acordos à distância são apenas algumas das vantagens que propiciaram a ascendência desses contratos. Contudo, a proliferação de seu uso trouxe consigo desafios legais e regulatórios que demandam uma análise aprofundada.

Essencialmente, a constatação de que os contratos eletrônicos configuram uma modalidade inovadora de contratação, sem configurar uma classe contratual distinta, destaca a necessidade de uma interpretação cautelosa à luz da doutrina preponderante. Nesse contexto, torna-se evidente que esses contratos não operam em um vácuo normativo separado, mas sim podem ser harmoniosamente integrados às normativas já estabelecidas no Código Civil. Tal integração, no entanto, demanda uma análise metódica das peculiaridades inerentes aos contratos eletrônicos,

¹⁰⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 50197613520228210022**, Relator: Jorge Maraschin dos Santos. Pelotas, 26 jul. 2023.

apoiada por uma fundamentação sólida advinda de autoridades respeitáveis no campo jurídico. Assim, ao sopesar a inclusão desses contratos no arcabouço legal preexistente, é imperativo considerar não apenas a adaptação das normativas, mas também a necessidade de preservar os requisitos de validade fundamentais e os princípios que regem proposta, aceitação e vinculação entre as partes, independentemente de estarem fisicamente presentes ou ausentes. A conclusão a que se chega, portanto, reforça a importância de uma abordagem jurídica equilibrada, que alie a tradição normativa com a inovação inerente aos contratos eletrônicos, respeitando as nuances específicas desse cenário dinâmico e complexo.

Ademais, ao examinar a consolidação da validade dos documentos eletrônicos no contexto jurídico brasileiro, nota-se uma convergência inquestionável tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Essa convergência representa não apenas um reconhecimento, mas uma aceitação unânime da eficácia e da legitimidade dos contratos eletrônicos, proporcionando uma base sólida para a sua utilização em diversas esferas da atividade econômica.

A promulgação de instrumentos legislativos relevantes, como o Marco Civil da Internet e as alterações no Código de Processo Civil, destaca-se como um reflexo tangível da intenção do legislador em adaptar o arcabouço jurídico às demandas da era digital. Esses dispositivos legais não apenas reconhecem a validade dos contratos eletrônicos, mas também estabelecem diretrizes e princípios essenciais para garantir a segurança e a privacidade dos usuários envolvidos nesse cenário em constante evolução.

O Marco Civil da Internet, em particular, emerge como uma peça-chave na regulamentação dessas transações digitais ao estabelecer princípios cruciais que vão além da validade formal dos contratos, abrangendo a proteção dos direitos dos usuários, a neutralidade da rede e a responsabilidade dos provedores de serviços online. Dessa forma, o legislador busca criar um ambiente jurídico não apenas propício à celebração de contratos eletrônicos, mas também à proteção integral dos interesses das partes envolvidas.

A introdução da Medida Provisória nº 2.200-2¹¹⁰, por sua vez, evidencia a preocupação em estabelecer padrões e normativas que promovam a segurança e a confiança nas transações eletrônicas. A criação do padrão ICP-Brasil, embora não impositiva, assume uma posição preferencial como meio de emissão de certificados digitais no país, reforçando a importância de mecanismos seguros e confiáveis na autenticação de documentos eletrônicos.

Nesse contexto, a conjunção dessas legislações e instrumentos normativos reflete a busca ativa do legislador por uma adaptação jurídica eficaz, que não apenas reconheça, mas promova a utilização segura e eficiente dos contratos eletrônicos na sociedade contemporânea. Essa abordagem legal proativa contribui para a criação de uma base normativa sólida que sustenta a confiança nas transações eletrônicas, impulsionando, assim, o desenvolvimento e a aceitação dessa modalidade contratual no panorama jurídico brasileiro.

Ademais, há uma análise detalhada acerca das assinaturas eletrônicas, sendo a assinatura digital destacada como a modalidade mais eficaz. A legislação e a jurisprudência convergem para reconhecer a assinatura digital como um tipo seguro de autenticação, uma vez que incorpora uma criptografia assimétrica, garantindo a autenticidade dos documentos por meio do certificado digital.

¹¹⁰ BRASIL. Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

No âmbito jurídico, a jurisprudência desempenha um papel preponderante na aceitação e validação dos contratos eletrônicos, encontrando expressão marcante na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Resp nº 1495920/DF¹¹¹. Este veredicto, ao reconhecer a eficácia executiva dos contratos assinados eletronicamente por meio de assinatura digital, ergue-se como um marco significativo, abolindo a necessidade tradicional de duas testemunhas para sua validação. Em sintonia com essa abordagem, a alteração no artigo 784 do Código de Processo Civil, estabelecida pela Lei n.º 14.620¹¹², corrobora e fortalece a legitimidade da assinatura eletrônica, conferindo-lhe reconhecimento legal, especialmente quando respaldada por um provedor de segurança. Esses eventos destacam não apenas a adaptabilidade do ordenamento jurídico às transformações digitais, mas também o comprometimento em assegurar a efetividade dos contratos eletrônicos, promovendo um ambiente jurídico moderno e condizente com os desafios contemporâneos.

Todavia, é crucial salientar que o reconhecimento das assinaturas digitais como título executivo não ocorre de maneira automática. A jurisprudência, com destaque para a do Rio Grande do Sul, tem adotado uma postura rigorosa, impondo requisitos específicos para validar tais assinaturas. Nesse sentido, exige-se que essas assinaturas sejam certificadas de acordo com a legislação vigente e em estrita conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio de autenticação por criptografia e certificado digital. Essa abordagem, embora exigente, revela-se fundamental para garantir não apenas a validade formal dos contratos eletrônicos, mas também a integridade e a segurança das partes envolvidas. Ao adotar tal postura, a jurisprudência reafirma seu compromisso com a proteção dos interesses das partes, considerando a sensibilidade e a complexidade inerentes às transações eletrônicas. Dessa maneira, a abordagem criteriosa adotada pelos tribunais, especialmente no Rio Grande do Sul, contribui para o fortalecimento da confiança no ambiente digital, consolidando a eficácia e a segurança dos contratos eletrônicos no cenário jurídico contemporâneo.

Assim sendo, é inescapável que as partes que adentram em contratos eletrônicos compreendam não apenas as vantagens inerentes, mas também as responsabilidades e requisitos necessários para a validade, eficácia e execução desses contratos. A evolução contínua da tecnologia e da legislação, aliada à jurisprudência em constante evolução, exige que todos os envolvidos permaneçam atualizados e atentos às mudanças que possam influenciar a celebração e a validade dos contratos eletrônicos. A complexidade desse cenário ressalta a necessidade de uma abordagem diligente e proativa por parte dos operadores do direito e demais agentes envolvidos nesse domínio jurídico em constante transformação.

Dessa forma, torna-se premente que as partes envolvidas em contratos eletrônicos internalizem não apenas os benefícios inerentes a essa modalidade contratual, mas também as responsabilidades e os requisitos essenciais para conferir a esses acordos validade, eficácia e exequibilidade. O dinamismo inerente à constante evolução tecnológica, aliada às nuances legislativas e jurisprudenciais em constante mutação, demanda uma postura proativa por parte de todos os agentes envolvidos. A compreensão abrangente dos aspectos normativos e técnicos é vital para assegurar que a celebração de contratos eletrônicos ocorra em conformidade com as exigências legais e, por conseguinte, que esses contratos sejam robustos e resistentes a contestações futuras. Nesse sentido, a atualização constante sobre as mudanças no

¹¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3. Turma. **RESP nº. 1495920**, Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Distrito Federal, 7 jun. 2018.

¹¹² BRASIL. **Lei n.º 14.620, de 13 de julho de 2023**.

cenário jurídico e tecnológico é uma prática não apenas desejável, mas imprescindível.

REFERÊNCIAS

ALBERTO JUNIOR, Jorge Gosson. Aspectos da formação e interpretação dos contratos eletrônicos. **Revista do Advogado**, São Paulo, ano 32, n. 115, p. 7 - 18, abr. 2012. p. 9.

ANDRADE, Ronaldo Alves. **Contrato eletrônico no novo código civil e no código do consumidor**. Barueri, SP: Manole, 2004.

ANTUNES, José Engrácia. **Direito dos contratos comerciais**. [s.l.]: Leya, 2023.

APLA, Guido. Premessa. *In*: TOSI, Emílio (coord.). **I problemi giuridici di internet**. Milano: Giuffrè, 1999, pp XV–XVI.

ASSAF FILHO, Alexandre. **A eficácia executiva dos contratos digitais de mútuo bancário**. 2018. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/aeficacia-executiva-dos-contratos-digitais-de-mutuo-bancario>. Acesso em: 01 nov. 2023

BARBAGALO, Erica Brandini. **Contratos eletrônicos**. São Paulo: Saraiva, 2001.

BARROS, Carla Dalbuoni Monteiro. **Contratos eletrônicos e o ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2014.

BEHRENS, Fabiele. **A assinatura eletrônica como requisito de validade dos negócios jurídicos e a inclusão digital na sociedade brasileira**. 2005. 138 f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2005.

BETTI, Emílio. **Teoria geral dos negócios jurídicos**. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2003.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.514, de 04 de novembro de 2015**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico, e o art. 9º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), para aperfeiçoar a disciplina dos contratos internacionais comerciais e de consumo e dispor sobre as obrigações extracontratuais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2052488>. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Artigo 10º, parágrafo 2º. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3. Turma. **RESP nº. 1495920**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Distrito Federal, 7 jun. 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201495920>. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 51365599720228217000**. Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande. Porto Alegre, 23 mar. 2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 04 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 20140610078025APC**. Relator: Des. José Divino. Brasília, 08 jul. 2015. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 50096764720228210003**. Relator: Deborah Coletto. Alvorada, 20 abr. 2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50096764720228210003&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 50197613520228210022**. Relator: Jorge Maraschin dos Santos. Porto Alegre, 26 jul. 2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 04 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 51519472220218210001**. Relator: Eliziana da Silveira Perez. Porto Alegre, 31 ago. 2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 04 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº. 00469396020158100001**. Relator: Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe. São Luís, 02 mar. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ma/818383461>. Acesso em: 05 out. 2023.

CANELLO, Júlio. **Os contratos eletrônicos no direito brasileiro**: comentários sobre o tempo e lugar da formação contratual. 2007. Disponível em: https://www.academia.edu/71626907/Os_Contratos_Eletr%C3%B4nicos_No_Direito_Brasileiro_Coment%C3%A1rios_Sobre_O_Tempo_e_Lugar_Da_Forma%C3%A7%C3%A3o_Contratual. Acesso em: 03 nov. 2023.

CANESIN, Maria Eugênia. **A aceitação nos contratos eletrônicos**. 2014. 71 f. Monografia (Especialização em Direito Contratual) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de direito comercial**: direito da empresa. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**. São Paulo: Saraiva, 2000.

CUNHA JÚNIOR, Eurípedes Brito. Conferência sobre os contratos eletrônicos e o novo Código Civil (LGL\2002\400). *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. 1., 2002. Anais [...]. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2002.

DIAS, Jean Carlos. **Direito contratual no ambiente virtual**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

DIREITO, Carlos Gustavo Vianna. **Do contrato**: teoria geral. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

FACHINI, Tiago. **Contrato eletrônico**: segurança e requisitos de validade. 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/o-que-e-contrato-eletronico/>. Acesso em: 19 set. 2023.

FERRARI, Carlos; AMARAL, Felipe. **Assinatura digital diante da pandemia**. 2020. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/assinatura-digital-diante-da-pandemia/>. Acesso em: 02 nov. 2023.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia. **Direito do comércio eletrônico**. São Paulo: Elsevier, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. v. 4. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GARBI, Rodrigo Dal Rovere. **A infra-estrutura de chaves públicas brasileira como ferramenta para efetivação do processo eletrônico**. 2009. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/593/A%20Infra-Estrutura%20de%20Chaves%20P%C3%ABlicas%20brasileira%20como%20ferramenta%20para%20efetiva%C3%A7%C3%A3o%20do%20Processo%20Eletr%C3%B4nico.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 nov. 2023.

GASPARRI, João Mirsilo. Análise sobre a força executiva dos contratos eletrônicos. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. 2022. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/ewp-m/documents/brazil/pt/pdf/other/rdtec-16-analise-sobre-a-forca-executiva-dos-contratos-eletronicos.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2023.

HAAS, Felipe. **A possibilidade da execução de contratos eletrônicos de direito privado consubstanciados em assinaturas sem a certificação ICP-Brasil: uma análise da MP n. 2.200-2/2001 e suas repercussões nas decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Superior Tribunal de Justiça.** 2022. Disponível em: [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/243891/TRABALHO%20DE%20CONCLUS%*c3*%83O%20DE%20CURSO%20-%20ALUNO%20FELIPE%20HAAS.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/243891/TRABALHO%20DE%20CONCLUS%c3%83O%20DE%20CURSO%20-%20ALUNO%20FELIPE%20HAAS.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 21 nov. 2023.

JOVANELLE, Valquiria de Jesus. **Aspectos jurídicos dos contratos eletrônicos.** 2012. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

LAWAND, Jorge José. **Teoria geral dos contratos eletrônicos.** São Paulo: J. de Oliveira, 2003.

LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos eletrônicos: validade jurídica dos contratos via internet.** São Paulo: Atlas, 2007.

LISBOA, Roberto Senise; BIONI, Bruno Ricardo. A formação e a conclusão dos contratos eletrônicos. **Revista FMU Direito**, São Paulo, ano 24, n. 32, p. 2316-2515. 2010.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Comércio eletrônico.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LOVATO, Luiz Gustavo. **Contratos eletrônicos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LUCCA, Newton. **Aspectos jurídicos da contratação informática e telemática.** São Paulo: Saraiva, 2003.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro.** Volume 5 – Teoria Geral dos Contratos. São Paulo: Atlas, 2014.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Direito privado e internet.** São Paulo: Atlas, 2014.

MENKE, Fabiano. **Assinatura eletrônica no direito brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MENKE, Fabiano. Assinaturas digitais, certificados digitais, infra-estrutura de chaves públicas brasileiras e a ICP alemã. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**, Porto Alegre, v. 8, p. 5. 2011. Disponível em: <https://menkeadvogados.com.br/wp-content/uploads/2020/06/ArtigoMenkeAssinaturasDigitais.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2023.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: contratos.** 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Ronielton Rezende. **Criptografia simétrica e assimétrica-os principais algoritmos de cifragem. Segurança Digital [Revista online].** 2012. Disponível em: <https://www.ronielton.eti.br/publicacoes/artigorevistasegurancadigital2012.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2023.

PEREIRA, Cáo Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Volume I. Introdução ao Direito Civil, Teoria Geral

PEREIRA, Cáo Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Volume III. Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PERRONI, Otávio Augusto Buzar. **O contrato eletrônico no código civil brasileiro**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2007.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

QUEIROZ, Regis Magalhães; LUCCA, Newton de. **Direito e internet**. Bauru/SP: Edipro, 2000.

RAMOS, Victor de Moraes. **A validade dos contratos celebrados pela internet (contratos eletrônicos)**. 2009. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/539>. Acesso em: 21 nov. 2023.

REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. **Contratos eletrônicos: formação e validade: aplicações práticas**. São Paulo: Grupo Almedina, 2019.

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. **Direito e internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SCHREIBER, Anderson. Contratos eletrônicos de consumo. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 1. Jul./set. 2014. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/viewFile/132/128>. Acesso em: 21 nov. 2023.

SILVA, João Marcos Oliveira da. **Execução de duplicatas com assinatura eletrônica e digital: modernização dos títulos de crédito**. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/30736/1/Execu%c3%a7%c3%a3oDuplicatasAssinatura>. Acesso em: 21 nov. 2023.

SOUZA, Vanessa Bossoni de. Comentários ao recurso especial nº 1.495. 920/DF – Executividade de contrato eletrônico. **Direito, Negócios & Sociedade**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 71-74. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Teoria geral do direito civil e contratos em espécie**. 17. ed. São Paulo: Forense, 2022.

TARTUCE, Flavio. Teoria geral dos contratos e contratos em espécie. **Direito Civil** 18. ed. v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do marco civil da internet. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 108-146, jun. 2017.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Marco civil da internet e regulamentação do comércio eletrônico**. 2020. Disponível em: <https://www.epdonline.com.br/noticias/marco-civil-da-internet-e-regulamentacao-do-comercio-eletronico/1399>. Acesso em: 29 out. 2023.

TIMM, Luciano Benetti. Contratos no direito brasileiro. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 39, n. 2, p. 224-236, dez. 2013.

TOSI, Emilio *et al.* **I problemi giuridici di Internet**. Giuffrè, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 10. ed. v. 2. São Paulo: Atlas, 2010.

VERSOÇA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Contratos mercantis e a teoria geral dos contratos – O Código Civil de 2002 e a crise dos contratos**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

VOLPI, Marcelo. **Assinatura digital**. Aspectos técnicos, práticos e legais. Rio de Janeiro: Axcel Book, 2004.